

# PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 - NLC/PRES - LOTE 01 - NOVACAP

[noroestearcondicionado@gmail.com](mailto:noroestearcondicionado@gmail.com)

sex 19/06/2026 16:27

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 2 anexos (415 KB)

DECLARAÇÃO de boa fé.pdf; RECURSO ADMINISTRATIVO - NOVACAP.pdf;

Prezados, boa tarde.

A NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA. – ME – CNPJ: 10.666.918/0001-28 vem, conforme orientações constantes no sistema, protocolar o Recurso Administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 – NLC/PRES - LOTE 01 - NOVACAP, acompanhado da Declaração de Boa-fé, para análise e processamento dentro do prazo legal estabelecido.

**Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.**

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente.

Leide Barbosa.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA,  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 – NLC/PRES - LOTE 01  
PROCESSO Nº: 00112-00003047/2026-32.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.666.918/0001-28**, com sede em **CLNW QUADRA 10/11 BLOCO D LOJA 05 – EDIFÍCIO NEO - BAIRRO: SETOR NOROESTE – CEP: 70.686-620**, por seu sócio diretor ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que promoveu sua desclassificação do certame, com fundamento no item 7.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando a abertura do prazo recursal de 03 (três) dias úteis disponibilizado no sistema eletrônico.

### **II – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame, integrando a fase competitiva de lances e apresentando proposta final no valor de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), valor inferior ao orçamento estimado da Administração, fixado em R\$ 295.495,92.

Contudo, foi desclassificada sob o fundamento de não atendimento ao item 7.1 do Edital, em razão da ausência de anexação prévia da proposta e dos documentos de habilitação.

Entretanto, a interpretação realizada pela Recorrente decorreu da própria estrutura do instrumento convocatório.

### III – DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PASSÍVEL DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

O próprio Edital estabelece:

“5.7. A(s) empresa(s) arrematante(s) deverá(ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – licitações-e, em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento da sessão, a proposta e seus anexos adequada ao seu último lance.”

Ainda:

“5.7.2. Os documentos exigidos no item 9 do Termo de Referência.”

A leitura conjunta das cláusulas editalícias permite interpretação razoável no sentido de que a proposta ajustada e a documentação correlata seriam apresentadas posteriormente pelo licitante provisoriamente vencedor.

Dessa forma, a interpretação adotada pela Recorrente não decorreu de desídia, má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem indevida, mas da própria redação do instrumento convocatório.

### IV – DO FORMALISMO MODERADO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

*“A interpretação das regras do edital não deve conduzir a formalismo excessivo.”*

*STJ – RMS 23.714/DF*

Também:

*“A licitação não deve ser transformada em instrumento de rigor exagerado.”*

*STJ – RMS 17.274/RS*

No mesmo sentido:

*“A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.”*

*TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário*

## **V – DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE**

Conforme consta do próprio sistema, todas as empresas participantes foram desclassificadas, resultando no fracasso integral do lote.

A manutenção da decisão poderá ocasionar:

- necessidade de repetição do certame;
- atraso na contratação;
- aumento dos custos administrativos;
- possível elevação futura dos preços praticados no mercado.

A proposta apresentada pela Recorrente foi inferior ao orçamento estimado pela Administração, atendendo ao princípio da economicidade.

## **VI – DA BOA-FÉ OBJETIVA**

A Recorrente atuou em absoluta boa-fé durante todo o certame.

A ausência de envio prévio da documentação decorreu de interpretação equivocada quanto ao momento de apresentação dos documentos, considerando procedimentos frequentemente adotados em diversos pregões eletrônicos, nos quais a documentação é exigida após convocação do licitante provisoriamente vencedor.

Não houve intenção de descumprimento das regras editalícias, tampouco obtenção de vantagem indevida.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que promoveu a desclassificação da Recorrente;
- c) a realização de diligência para apresentação da documentação comprobatória das condições de habilitação já existentes à época da sessão pública;

d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para apreciação;

e) sejam observados os princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 19 de junho de 2026.

Atenciosamente,

  
RICARDO GUERRA CHAVES  
CPF nº. 279.584.851-15

**NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA-ME**  
**CNPJ nº 10.666.918/0001-28**  
**RICARDO GUERRA CHAVES**  
**CPF: 279.584.851-15**  
**Sócio Diretor**

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP  
Referente: Pregão Eletrônico nº 017/2026 – NLC/PRES

### **DECLARAÇÃO DE BOA-FÉ E ESCLARECIMENTO**

A **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º **10.666.918/0001-28**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, declarar, para os devidos fins, que participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 017/2026 – NLC/PRES, apresentando lance e concorrendo de forma legítima e transparente durante toda a fase competitiva do certame.

A empresa esclarece que a ausência de anexação da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico decorreu exclusivamente de equívoco quanto à interpretação do procedimento adotado no certame, uma vez que entendeu que a apresentação da documentação e da proposta final seria realizada após convocação do licitante provisoriamente vencedor pelo Pregoeiro, prática adotada em diversos procedimentos licitatórios eletrônicos.

Ressalta-se que não houve qualquer intenção de descumprir as disposições editalícias, tampouco de obter vantagem indevida em relação aos demais licitantes, tendo a empresa atuado durante todo o certame pautada pelos princípios da boa-fé, transparência e lealdade processual.

A empresa reafirma que possuía, na data da abertura da sessão pública, todas as condições de habilitação exigidas no edital, bem como toda a documentação necessária para sua comprovação, permanecendo apta a apresentá-la imediatamente, caso lhe seja oportunizado.

Por fim, a **NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA. – ME** reitera seu compromisso com a legalidade, a ética e a observância das normas que regem as contratações públicas, requerendo que os fatos ora expostos sejam considerados na análise do recurso administrativo apresentado.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração.

Brasília - DF, 19 de junho de 2026.

Atenciosamente,

  
RICARDO GUERRA CHAVES  
CPF nº. 279.584.851-15

---

**NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA-ME**  
**CNPJ nº 10.666.918/0001-28**  
**RICARDO GUERRA CHAVES**  
**CPF: 279.584.851-15**  
**Sócio Diretor**